



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

REVOGADA pela Resolução nº 09, de 22 de março de 2025

RESOLUÇÃO Nº 05, de 13 de julho de 2024.

(com alterações promovidas pela Resolução 07 de 14 de dezembro de 2024).

Dispõe sobre o processamento do Registro e Cadastro de Pessoa Jurídica no âmbito do CREFITO-1 e dá outras providências.

O Plenário do Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região – CREFITO-1, no exercício de suas atribuições legais, sobretudo no que se refere o disposto no Inciso IV, do Art. 7º, da Lei Federal nº 6.316/1975, cumprindo deliberação ocorrida durante sua 215ª Reunião Plenária Ordinária, realizada no dia 13 de julho de 2024, em sua sede, situada na Rua Henrique Dias, nº 303, Boa Vista, Recife, Capital do Estado de Pernambuco,

Considerando os princípios constitucionais que regem a administração e o ato administrativo, notadamente a impessoalidade, a moralidade, a publicidade, a legalidade, a eficiência e a proporcionalidade, consagrados pela norma do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil;

Considerando o disposto no parágrafo único do art. 12, da Lei nº 6.316/1975, que dispõe sobre a obrigatoriedade do Registro nos Conselhos Regionais das pessoas jurídicas cujas finalidades estejam ligadas à Fisioterapia ou Terapia Ocupacional;

Considerando o art. 1º da Lei Federal nº 6.839/80, que estabelece que “o registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”;



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

Considerando a Resolução COFFITO nº 37/1984, responsável por baixar o novo texto do regulamento para o Registro, nos Conselhos Regionais de Fisioterapia e Terapia Ocupacional, das empresas cujas finalidades estejam ligadas à fisioterapia ou terapia ocupacional;

Considerando o art. 2º, da Resolução COFFITO nº 422/2013, que prevê que a dispensa do Registro de empresa que não tem como atividade básica a Fisioterapia ou a Terapia Ocupacional não elide o dever fiscalizatório do CREFITO, sendo ainda dever dos profissionais, independente da natureza do vínculo, informar formalmente ao CREFITO os dados da empresa em que prestam os serviços.

Considerando o dever institucional do CREFITO-1 em fiscalizar o exercício da Fisioterapia e da Terapia Ocupacional em toda sua circunscrição independentemente de registro de instituições;

RESOLVE:

CAPÍTULO I

Seção I

DO REGISTRO

Art. 1º Estão obrigadas ao Registro no CREFITO-1 as pessoas jurídicas localizadas na circunscrição deste Regional, e que tenham como atividades econômicas principais a assistência Fisioterapêutica ou Terapêutica Ocupacional, bem como a industrialização, comercialização, arrendamento ou locação de equipamento, aparelho ou instrumento de uso em Fisioterapia e/ou Terapia Ocupacional.

§1º Também ficam obrigadas ao registro de que trata o caput as pessoas jurídicas que desenvolvem a fisioterapia e/ou a terapia ocupacional como atividade econômica secundária e que não comprovem registro no conselho de fiscalização de sua atividade econômica principal.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

§2º Considera-se assistência fisioterapêutica e/ou terapêutica ocupacional a execução de qualquer método e/ou técnica prestados por profissionais fisioterapeutas e/ou terapeutas ocupacionais.

§3º As atividades econômicas principais a que aludem o caput são aquelas identificadas na Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) com os seguintes códigos e denominações:

I – Código 8650-0/04 – Atividades de fisioterapia;

II – Código 8650-0/05 – Atividades de terapia ocupacional

III – Código 2660-4/00 – Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de radiação;

IV – Código 4664-8/00 – Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto médico hospitalar; partes e peças;

§4º O registro de pessoa jurídica proceder-se-á mediante a apresentação dos documentos e informações elencados no art. 3º, da Resolução COFFITO nº 37/84.

§5º A alteração de qualquer dos dados apresentados através dos documentos que trata o parágrafo anterior, após o devido registro da pessoa jurídica, deverá ser comunicada ao CREFITO-1 no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do evento, sob pena de sanção a ser prevista em regulamento próprio.

§6º A inadimplência, perante o CREFITO-1, do profissional fisioterapeuta ou terapeuta ocupacional indicado pela pessoa jurídica para exercer a responsabilidade técnica, não será considerada óbice ao Registro, devendo a empresa, nesses casos, adotar os meios cabíveis para que o profissional regularize a situação pecuniária, sob pena de cancelamento da responsabilidade técnica, conforme previsão do inciso V do artigo 4º da Resolução COFFITO 139/1992.

§7º As pessoas jurídicas que exercem atividade de fisioterapia e/ou terapia ocupacional, nos termos do caput e do §2º do art. 1º, sem a devida indicação do respectivo CNAE no CNPJ e/ou no Contrato Social serão notificadas para procederem com a adequação junto aos órgãos competentes, para fins de que se promova o registro de que trata esse artigo.

§8º As pessoas jurídicas de que trata o caput estão obrigadas ao pagamento dos seguintes emolumentos e taxas:



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

I – de registro;

II – de emissão do Certificado de Registro; e

III – de anuidade.

§9º Estão dispensados do pagamento dos emolumentos e taxas referidos no §5º:

I – os órgãos da administração pública, direta e indireta; e

II – a instituição filantrópica que possua o certificado de Entidade Beneficente (CEBAS), e que não tenha, comprovadamente, condições de atender ao pagamento.

§10º A cada registro será atribuído um número sequencial, precedido da sigla RE, seguido de hífen e da sigla indicativa da Unidade da Federação em que estiver sediada a pessoa jurídica.

Seção II

Do Certificado de Registro e da Declaração de Registro de Funcionamento (DRF)

Art. 2º A vigência do registro de empresa no CREFITO-1 será comprovada mediante a posse do Certificado de Registro, de que trata o art. 10 da Resolução COFFITO nº 37/84, acompanhado da Declaração de Regularidade de Funcionamento (DRF) a ser expedida anualmente por este Regional.

§1º A DRF somente será emitida quando a pessoa jurídica registrada estiver em situação de quitação integral dos débitos perante o CREFITO-1, assim como seus dados cadastrais estiverem devidamente atualizados.

~~§2º A inadimplência, perante o CREFITO-1, do profissional indicado como responsável técnico da pessoa jurídica registrada, não constitui óbice para a expedição da DRF;~~ (revogado pela Resolução 07 de 14 de dezembro de 2024).

§2º A emissão da DRF fica condicionada à situação de regularidade pecuniária do Responsável Técnico da pessoa jurídica registrada. (redação dada pela Resolução 07 de 14 de dezembro de 2024).



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

CAPÍTULO II

Seção I

DO CADASTRO

Art. 3º As pessoas jurídicas que exercem as atividades econômicas previstas no §2º do art. 1º de forma secundária e que tenham registro no conselho profissional relativo à atividade econômica principal devem estar, obrigatoriamente, cadastradas no CREFITO-1.

§1º O cadastro ao qual se refere o caput é isento do pagamento de taxas, emolumentos e anuidades.

§2º Para efetivação do cadastro de que trata este artigo, a pessoa jurídica deve fornecer ao CREFITO-1 as seguintes informações:

I – Nome e/ou razão social;

II – Endereço completo do local da assistência;

III – Horário de funcionamento;

IV – Nome do proprietário e, sendo o caso, dos sócios proprietários;

V – Nome e número de inscrição no CREFITO-1 do Responsável técnico;

VI – Nomes e números de inscrição no CREFITO-1 dos fisioterapeutas e/ou terapeutas ocupacionais vinculados à pessoa jurídica, independentemente da natureza do vínculo, indicando o horário de atividade profissional de cada um.

§3º O não fornecimento voluntário dos dados previstos no §2º, quando requisitados em ato fiscalizatório, ensejará o cadastro compulsório da pessoa jurídica, sendo tal cadastro realizado com base nos dados coletados pela fiscalização.

§4º Após a efetivação do cadastro de que trata o parágrafo anterior, a pessoa jurídica cadastrada será notificada para indicar o nome do responsável técnico pelo serviço.

§5º A cada cadastro será atribuído um número sequencial, precedido da sigla CAD, seguido de hífen e da sigla indicativa da Unidade da Federação em que estiver sediada a pessoa jurídica.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

Seção II

Do Certificado de Cadastro e da Declaração de Regularidade Cadastral

Art. 4º A regularidade da pessoa jurídica cadastrada perante o CREFITO-1 é certificada por meio da Declaração de Regularidade Cadastral (DRC), que será expedida por este Regional mediante o atendimento aos documentos e informações previstos no §2º do art. 3º, desta Resolução.

§1º A inadimplência, perante o CREFITO-1, do profissional indicado como responsável técnico da pessoa jurídica cadastrada, não constitui óbice para a expedição da DRC;

§2º A DRC produzirá os mesmos efeitos atribuídos à DRF, devendo, por conseguinte, ser considerada documento hábil para fins de comprovação da regularidade do vínculo da pessoa jurídica cadastrada junto ao CREFITO-1 perante à população e demais entidades.

CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º As disposições apresentadas na presente Resolução também se aplicam as filiais das pessoas jurídicas que, tal como sua matriz, exerçam as atividades de fisioterapia ou terapia ocupacional, de forma principal ou secundária, devendo-se observar, por outro lado, as regras sobre a cobrança do pagamento de anuidade, quando exigível, conforme disposto nas Resoluções do COFFITO expedidas anualmente.

Art. 6º A pessoa jurídica, cuja sede seja localizada em Estado da Federação não pertencente à circunscrição do CREFITO-1, mas que preste serviço na referida circunscrição, deverá ser orientada a constituir nova pessoa jurídica ou filial com endereço no Estado da prestação do serviço e promover, por conseguinte, o registro ou cadastro neste Regional.



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Fisioterapia e Terapia Ocupacional da 1ª Região
CREFITO-1

Art. 7º A pessoa jurídica registrada ou cadastrada no CREFITO-1 poderá prestar serviço em quaisquer dos Estados da circunscrição deste Regional, independentemente de novo registro ou cadastro.

Art. 8º Os casos omissos serão submetidos ao Plenário deste Conselho Regional.

Art. 9º Revogadas disposições em contrário, a presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Recife, 13 de Julho de 2024.

DRA. IARA LUCENA BARBOSA DE LIMA

Diretora-Secretária

DR. FLÁVIO MACIEL DIAS DE ANDRADE

Presidente

CERTIFICO que a esta Resolução, com as alterações promovidas pela Resolução 07 de 14 de dezembro de 2024, foi publicada no Portal da Transparência do CREFITO-1 no dia 19/12/2024,

Carlos Francisco da Silva
Chefe da Procuradoria Jurídica do CREFITO-1